DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6926/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8723/2013
PROTOCOLO	: 1421155
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
INTERESSADO (A)	: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2013
CONTRATADO	: REGIANE MARIA DE MORAES DE ANDRADE - ME
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO, MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2013.
VALOR DO CONTRATO	: R$ R$ 87.822,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à formalização do contrato nº 19/2013, e execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e Regiane Maria de Moraes de Andrade - ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar para os alunos da zona rural do Município, matriculados na Rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2013.

Em referência aos autos foi emitida pela 3ª ICE a análise nº. 14166/2017 (peça nº. 23) onde opinou pela regularidade do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 19/2013) e pela irregularidade da execução financeira. Ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer nº. 8780/2017 (peça nº. 24), opinando nos seguintes termos:

> "I – Pela regularidade e legalidade da Formalização do Contrato Administrativo n° 19/2013, com ressalva, nos termos do art. 59, Inciso II da LC N° 160/2012 c/c 120, Inciso II da Resolução Normativa n° 76/2013; II – Pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da Execução Financeira da Prestação de Contas do Contrato n° 19/2013, em face de ausência de

liquidação de despesas, nos termos do art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012, pela infringência ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64; III – Multa ao Sr. Aluízio Cometki São José, Prefeito Municipal de Coxim-MS, portador do CPF n° 932.772.611/15, nos termos do artigo 44, Inciso I e art. 46, "caput", em face da remessa intempestiva à esta Corte de Contas dos documentos da formalização contratual e execução contratual. IV – Comunicar, o resultado do Julgamento aos interessados, nos termos do Inciso LV, do art. 5°, da Constituição Federal."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Analisando os autos, com base nas informações técnicas fornecidas pela equipe especializada e de acordo com a ordem temporal dos atos que concorreram com a contratação, constato que a publicação se deu dentro do prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que concerne à remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, está foi feita de maneira intempestiva, infringindo o disposto na Instrução Normativa TC nº 35/2011.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 8271/2015, constante no processo TC/MS nº. 8772/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Em análise preliminar, a Unidade de Apoio Técnico constatou a necessidade de se intimar o jurisdicionado com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes, como:

- Execução financeira constante dos autos:

- 1.1notas de empenho: R$ 6.426,00

- 1.2 notas fiscais: 8.568,00

- 1.3 notas de pagamento: r$ 7.856,86

- Intempestividade da:

 - 2.1 remessa da publicação do contrato 19/2013 (data limite 12/04/2013, data postagem ou entrega protocolo em13/05/2013);

 - 2.2 remessa da execução financeira (data limite 19/07/2013, data postagem ou entrega protocoloem 23/01/2014).

- Informações que não constam nos autos:

 - 3.1 planilha mensal de frequência de viagem;

 - 3.2 termo de encerramento do contrato 19/2013 (com informação do valor efetivamente executado.

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a Autoridade Responsável Sr. Aluízio Cometki São José, não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação.

A formalização do presente o contrato nº 19/2013 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei, constata-se, que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 1º do art. 54 e 61 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

A documentação da execução financeira restou assim demonstrada:

- Total de empenho: R$ 6.426,00;
- Total de ordem de pagamentos: R$ 8.141,27 e,
- Total de notas fiscais: R$ 8.568,00.

Conforme demonstrado acima, verifica-se uma diferença nos valores empenhados e pagos, evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação.

Com efeito, é oportuno observar que essas impropriedades são de natureza grave, já que se referem a falhas relativas à ausência de documentos que comprovem as despesas realizadas e falhas no processo de liquidação da despesa, em ofensa aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/1964, caracterizando, deste modo, infração à norma legal de natureza contábil, financeira e orçamentária.

Diante o exposto **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 19/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coxim e Regiane Maria de Moraes de Andrade – ME, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

II- Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013 pela ausência de documentos;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Aluizio Cometki São José, responsável pela contratação e titular do órgão, pelo não encaminhamento de pertinentes à execução financeira em pauta, mesmo após intimação, com base no artigo 44, I c/c os artigos 42, IV e IX e 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO